

CONDUTOR DE AMBULÂNCIA

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2017 (nº 3.553/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Luiz Carlos Busato (PTB-RS): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

- Deputado Covatti Filho (PP-RS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- Deputada Professora Marcivania (PCdoB-AP): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

- Deputado Fábio Trad (PSD-MS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Paulo Paim (PT-RS): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Estudo do Veto nº 54/2022

54.22

TEXTO VETADO
Projeto de Lei da Câmara nº 82 de 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

(ver [documento](#), para o texto completo)

ASSUNTO

Exercício da atividade de condutor de ambulância

EXPLICAÇÃO

O [texto inicial](#) foi aprovado em caráter conclusivo nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. No Senado, foi aprovado com duas emendas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, subsequentemente, no Plenário. A Câmara rejeitou ambas as emendas feitas pelo Senado.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prever, entre outros requisitos, que os condutores de ambulância deveriam ter concluído o ensino médio e serem portadores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias D ou E para o exercício da atividade. Essas exigências limitariam o exercício da profissão e estariam em desacordo com o disposto nos art. 145 e art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, destaca-se que, na condução de veículos de emergência, o que define a categoria adequada da CNH é o tipo de veículo, e não a sua finalidade específica, na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, a proposição legislativa iria de encontro à segurança viária, pois deixaria de manter os cuidados e a atenção necessários à condução do veículo de emergência.”

Ouvido o Ministério da Infraestrutura.